

Processo nº 8528897-60.2024.8.06.0000 - CPA

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025

Contratação no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, o qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo, incluindo a sua aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada, bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional, suporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380kwp a serem instalados nas cobertas de unidades do poder judiciário do Estado do Ceará, e ainda monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 kwp) e Itapajé (79,92 kwp)”, em regime de fornecimento e prestação de serviço associado, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Destaque-se, desde logo, que a contratação almejada se encontra inserida no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD, conforme previsão no item 3.22 do Plano de Aquisições do referido Programa.

Não obstante, em que pese a faculdade de utilização de regramento específico determinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para o processo de escolha e julgamento das propostas nas contratações envolvendo financiamento internacional, na forma do permissivo constante

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

no art. 1º, §3º da Lei nº 14.133/2021², a gestão do PROMOJUD, com a aprovação do banco financiador, optou pela adoção da sistemática de contratação nacional (Pregão Eletrônico previsto na Lei nº 14.133/2021), razão pela qual a presente análise buscará verificar a conformidade do procedimento em tela com o regime normativo padrão para as licitações e contratos públicos a que se submete ordinariamente esta e. Corte de Justiça.

Cumpre informar que, em uma primeira análise da demanda, esta Consultoria Jurídica, através do Despacho de fls. 664/670, identificou a necessidade de atualização e esclarecimentos pertinentes à pesquisa de preço então apresentada, razão pela qual os autos retornaram para ajustes junto ao setor técnico.

Por sua vez, após a manifestação da CONJUR, a SEADI juntou aos autos novo Termo de Referência (fls. 674/771), Pesquisa de Preço atualizada (fls. 788/796 e 797) e a respectiva nova minuta de Edital (fls. 803/986), documentos estes que contaram com a aprovação do titular da citada Secretaria, nos termos do documento de fl. 800.

Contudo, compulsando os novos documentos acostados, em que pese a área técnica ter sanado a inconsistência referente ao prazo de validade das propostas e às informações das datas consideradas para o item 1 da contratação, verificou-se a persistência de pontos ainda passíveis de correção, razão pela qual esta Consultoria juntou aos autos novo Despacho às fls. 991/994, contendo solicitação de ajustes e esclarecimentos adicionais antes da análise meritória do certame.

Os artefatos ajustados após a segunda manifestação da CONJUR foram juntados às fls. 999/1105, o que contou novamente com a aprovação do titular da SEADI, nos termos dos documentos de fls. 1106 e 1108.

Com efeito, a minuta do instrumento convocatório do certame devidamente atualizada/consolidada foi acostada às fls. 1113/1297, após o que os autos retornam para conclusão da análise.

Ao que interessa a esta manifestação, o processo conta ainda com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 02/06);
- b) Estudo Técnico Preliminar inicial (fls. 07/29);
- c) Aprovação do ETP e autorização de continuidade do certame pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 30);
- d) Matriz de Riscos inicial (fls. 39/45);

². Lei nº 14.133/2021: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: [...] § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: [...] II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que: a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato

- e) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 46/50);
- f) Termo de Referência inicial (fls. 60/152);
- g) Memorando nº 394/2024/GEA, pelo qual a Gerência de Engenharia e Arquitetura apresenta as especificações da demanda à SEADI (fl. 153);
- h) Ofício nº 29/2025/SEADI, pelo qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita da área de contabilidade as informações sobre a disponibilidade orçamentária para a contratação, destacando a fonte de recursos como sendo integralmente decorrente do financiamento externo junto ao BID (fls. 165/166);
- i) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 170/171);
- j) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte (fl. 173);**
- k) Memorando nº 25/2025/DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Contratações, após análise inicial dos artefatos apresentados, solicitou ajustes e esclarecimentos adicionais quanto à documentação até então apresentada (fls. 178/186);
- l) Documento de Formalização da Demanda ajustado (fls. 190/195);
- m) Estudo Técnico Preliminar ajustado (fls. 196/219);
- n) Plantas de coberturas de unidades judiciárias do TJCE que irão receber a estrutura de geração de energia fotovoltaica (fls. 221/228);
- o) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes ajustado (fls. 229/232);
- p) Declaração de previsão da contratação no Plano Plurianual (fl. 233);
- q) Pesquisa de Preço (fls. 234 e 235/241);
- r) Cláusulas específicas exigidas pelo BID para a contratação (fls. 242/248);
- s) Memorando nº 02/2025/ENG, pelo qual a Gerência de Engenharia e Arquitetura apresenta as especificações atualizadas da demanda à SEADI (fls. 347/348);
- t) Ofício nº 105/2025/SEADI, pelo qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita da área de contabilidade novas informações sobre a disponibilidade orçamentária para a contratação, destacando a fonte de recursos como sendo integralmente decorrente do financiamento externo junto ao BID (fls. 350/351);
- u) Dotação e Classificação Orçamentária atualizadas (fls. 353/354);
- v) Anuênciaria do Secretário da SEADI quanto às especificações técnicas da contratação (fl. 356);
- w) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte – versão atualizada (fl. 358);**
- x) Despachos da CONJUR, solicitando ajustes e esclarecimentos adicionais (fls. 664/670 e 991/994);

- y) Pesquisa de Preço ajustada (fls. 999/1007);
- z) Termo de Referência, última versão (fls. 1008/1105);
- aa) Aprovação dos artefatos ajustados e autorização de continuidade do certame pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fls. 1106 e 1108);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende realizar procedimento licitatório para a “*contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo, incluindo a sua aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada, bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional, suporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380KWP a serem instalados nas cobertas de unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e ainda o monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 KWP) e Itapajé (79,92 KWP), em regime de fornecimento e prestação de serviços associados nos termos e quantidades adiante detalhados*”.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda (versão ajustada às fls. 190/195), as seguintes informações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

[...]

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando o alto consumo de energia elétrica das unidades judiciárias do estado do Ceará e consequentemente o alto custo das faturas de energia das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Ceará, é imprescindível encontrar uma solução técnica e financeira viável, com foco na sustentabilidade.

3.2. A Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário estabelece indicador de energia elétrica com foco na utilização de energia alternativa, conforme item 6.5 do anexo:

“6.5 Uso de energia alternativa Definição: uso de energia alternativa ou

renovável. A energia alternativa ou renovável é aquela gerada por fontes renováveis e que não emitem poluentes na atmosfera. As principais fontes alternativas de energia são: energia solar, eólica, maremotriz e geotérmica.”

3.3. Atualmente as fontes alternativas de energia tem se mostrado atrativa por diversos motivos, entre eles:

3.3.1. Constante aumento da tarifa de energia elétrica ao longo dos anos;

3.3.2. Produção de energia limpa;

3.3.3. Redução dos valores de investimento decorrentes de maior produção de equipamentos e consequente redução do tempo de retorno do investimento.

3.4. Analisando as possíveis fontes alternativas a serem instaladas entendemos que a geração de energia fotovoltaica é a que possui maior facilidade de adaptação às unidades judiciais, utilizando instalações existentes, e ainda baixo custo de manutenção preventiva, sendo, portanto, salvo melhor juízo, a escolha mais adequada para este tipo de geração de energia elétrica.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Considerando a abordagem do item 3 o objeto da solução pretendido consiste na contratação de solução de engenharia para fornecimento de energia elétrica por meio de geradores fotovoltaicos.

De outra manta, vejamos as informações iniciais constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 196/219:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Inicialmente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a solução de engenharia pretendido.

1.1.1. Necessidade de redução dos custos com energia elétrica. Em 2023, as unidades do Tribunal de Justiça do Ceará tiveram um consumo total de energia elétrica de 7.786.290 KWh no ano, equivalente a R\$ 6.047.388,38 no período.

1.1.2. A Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário estabelece indicador de energia elétrica com foco na utilização de energia alternativa, conforme item 6.5 do anexo:

[...]

1.2. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, conjuntamente com o Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Ceará 2023-2025, com o objetivo de prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível, e ainda fortalecer a gestão e a sustentabilidade orçamentária e financeira, de modo a suportar as atividades das unidades administrativas e judiciais, faz-se necessário avaliar a necessidade de contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de solução técnica de energia alternativa para atender a demanda relacionada ao DFD que provocou estes estudos preliminares.

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Esta demanda não é inédita e já foi atendida por meio do Contrato n.º 43/2019. A análise dessa contratação levou a Equipe de Planejamento concluir que não há inconsistências relevantes, justificando a implementação do mesmo tipo de solução anteriormente implementada.

2.2. Em 2020, por meio do contrato CT-43/2019, foram instalados 02(dois) geradores fotovoltaicos nas unidades judiciais, recém-construídas, das comarcas de Russas e Itapajé. Conforme características técnicas abaixo:

- Potência total dos geradores de 160,5 KWP;
- Início de operação em março de 2020;
- Média de geração no período foi de 20.700 KWh/mês;
- Valor total da contratação foi de R\$ 581.499,20.

2.3. Considerando os resultados obtidos com a instalação dos geradores objeto do contrato CT-43/2019, listados a seguir:

- Geração de energia total, até junho/2024, de 1.076.400 KWh;
- Valor total economizado R\$ 818.064,00;
- Retorno de investimento em aproximadamente 37 meses;
- Redução da emissão de Co2 em 572.321 Kg;
- Equivalente ao plantio de 4088 árvores

2.4. A energia gerada nas unidades de Russas e Itapajé atendem, integralmente, o consumo dessas unidades e geram um excedente de energia que são rateados para as unidades: JEC de Aracati, fóruns de Jaguaruana, Pentecoste, Amontada e Umirim.

2.5. Considerando as vantagens econômicas e ambientais apresentadas no projeto piloto das unidades de Russas e Itapajé e o consumo total de energia elétrica em 2023, a ampliação do sistema de geração de energia fotovoltaica tem como objetivo incrementar a economia nas faturas de energia do TJCE e um maior benefício ambiental.

A partir da documentação que instrui os autos, vemos que a demanda em tela se insere em um processo de implantação de soluções sustentáveis para a geração de energia elétrica nas unidades do TJCE, o qual teve início com a celebração do Contrato nº 43/2019 junto à empresa NEXSOLAR – SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA.

A citada avença decorreu do competente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital nº 09/2019 (processo nº 8502665-84.2019.8.06.0000), tendo por objeto a implantação de solução para geração de energia fotovoltaica para os fóruns das Comarcas de Itapajé e Russas.

Segundo informações da Gerência de Arquitetura e Engenharia, na forma acima transcrita, a contratação anterior resultou na produção de energia elétrica suficiente ao atendimento integral das referidas unidades, gerando ainda um excedente de energia que são aproveitados em benefício de unidades judiciais localizadas em Aracati, Jaguaruana, Pentecoste, Amontada e Umirim.

Com efeito, a partir do êxito no atendimento das demandas envolvendo energia elétrica apontado como resultado do Contrato nº 43/2019, a área demandante, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de ampliação do processo de aquisição de soluções sustentáveis de geração de energia, optando, nesta oportunidade, pela implantação de sistema de produção de energia fotovoltaica para as comarcas de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucás, Jardim e Milagres (8 unidades).

Ademais, considerando o término do prazo de vigência do Contrato nº 43/2019 e visando a otimização de unificação do tratamento da demanda por energias renováveis desta Corte, verificou-se a necessidade de contratação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva especificamente para os dois geradores de energia já instalados nas unidades de Itapajé e Russas.

A partir do contexto acima, no Termo de Referência da contratação às fls. 1008/1105 (última versão), a Secretaria de Administração e Infraestrutura passa a expor a descrição pormenorizada das especificações da solução a ser contratada, com os respectivos resultados

esperados, o que fez da seguinte forma:

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. A presente contratação consiste na elaboração de projeto executivo incluindo a sua provação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional, suporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380KWP a serem instalados nas cobertas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres.

4.2. Monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 KWP) e Itapajé (79,92 KWP).

4.3. A escolha das unidades que receberão os geradores fotovoltaicos foi justificada no Estudo Técnico Preliminar.

4.4. Para definição da capacidade do gerador a ser instalado em cada unidade foi observado os critérios de disponibilidade de espaço na coberta e a capacidade do ramal de alimentação elétrica da unidade, tendo sido limitada pelo pior cenário.

4.5. Considerando as informações dos itens anteriores, a potência mínima de cada gerador deverá seguir os seguintes dados:

Unidade	Potência mínima de instalação (KWP)	Geração mensal média (KWh)
Fórum de Araripe	51	6514
Fórum de Beberibe	44	5544
Fórum de Jaguaribe	51	6514
Fórum de Marco	44	5544
Fórum de Acopiara	55	6930
Fórum de Jucás	55	6930
Fórum de Jardim	35	4435
Fórum de Milagres	44	5544
TOTAL	380	47.955

Neste ponto, importante esclarecer que, como se vê no item referente à estimativa de valor do Termo de Referência da contratação (item 25) e nos documentos relacionados à pesquisa de preço (fls. 999/1007), para fins de precificação e apresentação de propostas por parte dos interessados, o objeto a ser contrato restou dividido em três itens distintos, os quais foram agrupados em um lote único a ser disputado, da seguinte forma:

PESQUISA DE PREÇOS

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O objeto da presente contratação busca atender à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme objeto descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Elaboração de projeto executivo incluindo a sua provação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380KWP a serem instalados nas cobertas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	KWP	380
2	Suporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva dos geradores a serem instalados nas cobertas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	Mês / Edificação*	480
3	Monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 KWP) e Itapajé (79,92 KWP).	Mês / Edificação*	120

* A unidade mês/edificação corresponde ao período de 60 meses para cada gerador que será instalado em edificação distinta. Ex.: o Item 2 possui 08 geradores com quantidade de 60 meses para prestação do serviço, totalizando 480 unidades de "mês/edificação".

1

Termo de Referência

25. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

25.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 1.299.691,56 (Um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seis centos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços abaixo.

Planilha Orçamentária - valores de referência						
Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Máximo / Item (R\$)	
1	Elaboração de projeto executivo incluindo a sua provação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380KWP a serem instalados nas cobertas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	KWP	380	R\$ 2.256,73	R\$ 857.557,56	
2	Supporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva dos geradores a serem instalados nas cobertas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	Mês / Edificação	480	R\$ 687,91	R\$ 330.196,80	
3	Monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 KWP) e Itapajé (79,92 KWP).	Mês / Edificação	120	R\$ 932,81	R\$ 111.937,20	
VALOR GLOBAL						R\$ 1.299.691,56

Sobre tal ponto, analisando as particularidades envolvidas na contratação e nos termos defendidos pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da SEADI, entendemos que, salvo melhor juízo, não há comprometimento da regularidade quanto à definição do objeto no atual processo licitatório, uma vez que restou esclarecido que a nova contratação pretende, ao mesmo tempo, atender

de maneira integral a demanda pela implantação de solução de energia fotovoltaica em 8 (oito) unidades do Poder Judiciário, o que inclui a elaboração de projeto executivo, com a aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada (**item 1**), os serviços de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva das 8 (oito) novas unidades a receberem pela primeira vez os sistemas de geração de energia (**item 2**) e ainda a garantia dos mesmos serviços para aquelas 2 (duas) outras unidades judiciárias que já contam com o sistema de energia solar (**item 3**).

Com efeito, ao fixar a unidade de medida para os itens 2 e 3 no referencial “mês/edificação”, entendemos que a área técnica pretende garantir que a proposta a ser apresentada pelos licitantes interessados possa individualizar o custo unitário mensal por gerador objeto da manutenção, durante os 60 (sessenta) meses de duração da vigência contratual para tais serviços, permitindo, assim, o pagamento estritamente proporcional à correspondente e efetiva prestação de serviços.

Tal informação consta expressamente mencionada pela área demandante na última versão do Termo de Referência (fls. 999/1105), no qual consta:

25.2. A definição da unidade de medida para os itens 2 e 3 da tabela referida como “mês/edificação”, tem o objetivo de garantir que a proposta a ser apresentada possa individualizar o custo unitário mensal por gerador objeto da manutenção, durante 60(sessenta) meses de duração da vigência contratual para tais serviços, permitindo, assim o pagamento estritamente proporcional à correspondente e efetiva prestação de serviços.

25.3. Considerando a possibilidade de variação na data de entrega e efetiva implantação dos geradores nas unidades judiciárias que terão geradores instalados, bem como a possibilidade de eventual alteração na configuração na distribuição dos equipamentos, torna-se essencial a individualização do valor mensal por equipamento (edificação), razão pela qual as quantidades previstas no item 2 (480) e item 3 (120) foram calculadas a partir do número de equipamentos em cada item, multiplicado pelo período de 60 (sessenta) meses de vigência para tais serviços.

Partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 1.299.691,56 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), juntando o detalhamento da composição de tal valor através da pesquisa de preço às fls. 999/1006 e 1007.

De outra monta, registramos que nos termos presentes no ETP e no documento de fl. 350/351, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do TJCE, sob o código TJCESEADI_UGP_2025_0001 (atualizado), estando ainda previsto no Plano Plurianual 2024-2027 do TJCE, havendo também nos autos Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (fls. 353/354).

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da

licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, “*o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

**CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA**

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (versão final às fls. 190/195), Estudo Técnico Preliminar (versão final às fls. 196/219) e Termo de Referência (versão final às fls. 1008/1105), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital (versão final consolidada) acostado às fls. 1113/1297 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa com a Matriz de Risco às fls. 39/45.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatório em destaque.

Pontuamos ainda a presença nos autos de documento contendo o resumo das Justificativas Técnicas relevantes (fls. 229/232), além da Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta Corte de Justiça (fls. 358), de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, responsável pela demanda em questão, contando com a devida anuência do titular da pasta, restando indicado expressamente que o objeto

almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema geração de energia elétrica fotovoltaica em unidades judiciárias do TJCE, bem como dos correspondentes serviços de monitoramento e manutenção preventiva e corretiva da solução, o que pode ser classificado como sendo um “serviço comum de engenharia” nos termos do inciso XXI, “a” do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma que *“serviço comum de engenharia [é] todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”*.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, importante mencionar, mais uma vez, a existência de processo de contratação anterior contendo demanda semelhante para as comarcas de Itapajé e Russas (processo nº 8502665-84.2019.8.06.0000), o qual utilizou precisamente da modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 09/2019), resultando no Contrato nº 43/2019.

Neste contexto, definido o objeto a ser licitado como serviço comum de engenharia, vemos que o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 afirma ser o pregão a “modalidade de licitação

obrigatória” a ser utilizada, apontando ainda que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contração de bens e serviços comuns, já configurava a regra desta Corte de Justiça mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Da estimativa de preço e do aspecto orçamentário:

Como já mencionado, partindo das especificações técnicas correspondentes, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de 1.299.691,56 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), juntando aos autos o detalhamento da composição de tal valor por meio da pesquisa de preço às fls. 999/1006 e 1007.

Para tanto, conforme atestado pela Gerência de Engenharia e Arquitetura às fls. 999/1006, foi utilizada uma “cesta” de preço formada por propostas obtidas diretamente de fornecedores especializados e por valores obtidos em contratações semelhantes na Administração.

Neste ponto, a área técnica afirma que para o objeto a ser contratado não existe previsão de preço paradigma nas tabelas oficiais referenciais da construção SICRO, SINAPI e SEINFRA, razão pela qual buscou-se a obtenção do preço estimado através dos demais meios previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ainda no Manual de Pesquisa de Preço do TJCE.

Vejamos a justificativa apresentada na pesquisa de preço para a definição do valor orçado em cada item a ser contratado:

[...]

4.6. Para obtenção do preço estimado para o item 1 foi considerado apenas a média aritmética dos preços de contratações similares e preços encontrados em sítios especializados, uma vez que a média dos preços obtidos na cotação de mercado teve um valor superior à média das contratações similares e sítios.

4.7. Considerando que para os itens 2 e 3 foi possível encontrar apenas 1 ata de registro de preço com objeto similar ao da presente licitação, cujo valor está bem superior aos valores obtidos na pesquisa de mercado. Consideramos apenas o valor da média de mercado como preço de referência. Foi utilizado a média geométrica dos valores obtidos na pesquisa de

preços, tendo em vista, que foi a média com menor valor para a administração pública, e ainda estão dentro da variação estabelecida e de forma equilibrada entre eles.

4.8. Para possibilitar a comparação do valor encontrado na ARP n.º 01/2024 foi necessário fazer a conversão do valor para mesma unidade estabelecida neste documento. A unidade considerada na ARP 01/2024 foi o “KWP/ano” enquanto a unidade utilizada para essa contratação é “edificação/mês”, resultando no valor de R\$1.246,87 por mês para cada unidade de edificação com gerador solar.

5. CONCLUSÃO

5.1. O preço estimado da contratação é de R\$1.299.691,56 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, seis centos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), discriminado conforme abaixo:

Planilha Orçamentária - valores de referência						
Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Máximo / Item (R\$)	Valor Total Global (R\$)
1	Elaboração de projeto executivo incluindo a sua provação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380KWP a serem instalados nas coberturas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaripe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	KWP	380	R\$ 2.256,73	R\$ 857.557,56	
2	Suprimento, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva dos geradores a serem instalados nas coberturas dos fóruns de Araripe, Beberibe, Jaguaripe, Marco, Acopiara, Jucas, Jardim e Milagres	Mês / Edificação	480	R\$ 687,91	R\$ 330.196,80	
3	Monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 KWP) e Itapajé (79,92 KWP).	Mês / Edificação	120	R\$ 932,81	R\$ 111.937,20	
VALOR GLOBAL						R\$ 1.299.691,56

5.2. Certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

Importante registrar que a área demandante juntou aos autos os respectivos comprovantes da pesquisa de preço realizada, conforme arquivos anexados ao documento de fl. 1007, o que, em conjunto com as informações e justificativas supra referidas, nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23, §2º da Lei n.º 14.133/2021³.

Registrarmos, mais uma vez, que nos termos informados às fls. 350/351, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2025 do TJCE, sob o código TJCESEADI_UGP_2025_0001 (atualizado), havendo ainda Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (fls. 353/354).

e) Do critério de julgamento:

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

³. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

f.1) Da minuta do Edital (fls. 1113/1297)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, de forma que foram apresentados adequadamente o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos e xii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da minuta de contrato (fls. 1263/1289)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 1263/1289.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:

I - reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer, sm.j. À superior consideração.

Fortaleza, da de assinatura no sistema.

**Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico**

Processo nº 8528897-60.2024.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo, incluindo a aprovação junto a concessionária de energia elétrica, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos da solução apresentada, bem como a instalação, configuração, comissionamento, efetivação de acesso, treinamento operacional, suporte técnico, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 08 (oito) geradores de energia fotovoltaicos conectados à rede com potência total mínima de 380kwp a serem instalados nas cobertas de unidades do poder judiciário do Estado do Ceará, e ainda monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) geradores de energia instalados nas unidades de Russas (80,64 kwp) e Itapajé (79,92 kwp).”*, em regime de fornecimento e prestação de serviço associado, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área demandante) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza/CE, data de assinatura no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente